

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

58

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.156116-6, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (E OUTROS(AS)), OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PEVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLENG, SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANDES, FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, BADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e JULIANA GOMES ITOL GALLOTA sendo agravado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 06 de julho de 2010.


LINO MACHADO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Agravo de Instrumento n.º 990.10.156116-6

Agravantes: Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social; Oswaldo Pitol; Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – IPLEMG; Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos; Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES; Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos; Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Capof Lençóis; Seven Táxi Aéreo Ltda.; Wellborn Participações Societárias Ltda.; Juliana Gomes Itol Gallota

Agravado : Banco Santos S.A. (massa falida)

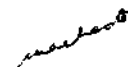
Comarca : São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Proc. n.º 583.00.2005.065208-1/000000-000)

VOTO Nº 13.407

Agravo de Instrumento – Falência – Homologação de Nova Política Geral de Acordos apresentada pelo administrador judicial – Não evidenciado prejuízo para a Massa Falida ou para os credores dela.

Não evidenciado prejuízo para a Massa Falida e, por consequência, para os credores dela, na redução dos percentuais de abatimento de seu crédito em casos de acordo, uma vez que estar-se-á recebendo mais do que se estaria nos termos da autorização anteriormente concedida, além de que cada acordo, individualmente, deverá ser submetido à homologação judicial, a qual sujeitar-se-á a eventual recurso, que poderá ser interposto por qualquer interessado que se julgue prejudicado.

Agravo desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Vistos.

Agravo de instrumento contra a r. decisão trasladada à fl. 154, proferida nos autos da ação de falência, que, entre outras disposições, homologou requerimento da Massa Falida do Banco Santos S.A. para a adoção de uma nova política geral de acordos - Nova Política Geral de Acordos/2010 – a ser aplicada aos acordos doravante celebrados com seus devedores. Arguem que a Nova Política Geral de Acordos/2010 representa indevida vantagem para os devedores recalcitrantes e evidente prejuízo aos credores. Concedido efeito suspensivo “em relação ao tópico em que homologou requerimento da massa falida que altera, em parte, os procedimentos para acordos com seus devedores, bem como a realização de novos acordos sob a égide do plano anteriormente aprovado” (fl. 161). Contraminuta da Massa Falida pelo desprovimento do recurso, com pleito de revogação do efeito suspensivo (fls. 185/196). Parecer do Ministério Público pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

No acórdão proferido no AI nº 504.359-4/7-00, de 30 de janeiro de 2008, no qual fui relator, com votos vencedores dos Desembargadores Romeu Ricupero e Elliot Akel, foi mantida decisão do douto juiz da Segunda Vara de Falências e Recuperações Judiciais, que autorizou proposta do administrador judicial, a qual contava com a concordância do Comitê de Credores, de “formalização de acordos nas hipóteses em que existam créditos de devedores a título de debêntures e *export notes* com empresas não financeiras ligadas ao antigo controlador da falida, desde que concedam abatimento, às bases mencionadas, sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

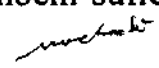
o valor investido, com dação em pagamento – da respectiva aplicação – à massa falida”.

Naquele acórdão ficou constando:

“Do exposto e da r. decisão agravada ressuma que a proposta de transação abrange a parte do crédito da massa falida que tenha correspondência, e na mesma proporção dessa correspondência, com débitos de empresas coligadas ao falido resultantes de aplicações feitas pelos devedores da massa em títulos delas. Tal parte do crédito da massa seria paga com deságio de no máximo 75% (para os pagamentos à vista) e em porcentagens menores para os créditos a prazo (o anexo copiado à fl. 63 previa deságio de 71% para pagamento em até 12 meses, 68% para pagamento em até 24 meses, 65% para pagamento em 36 meses, 62% para pagamento em 48 meses, 59% para pagamento em 60 meses, 56% para pagamento em 72 meses).”

O que postula, agora, a Massa Falida, com apoio do único integrante do Comitê de Credores, é autorização para diminuir o deságio dos créditos da Massa, variando de acordo com o tempo em que os devedores demorarem para se decidirem a transacionar e de acordo com a fase em que estiverem os processos em que litiguem com a Massa (ver fls. 114/117).

Não vejo que prejuízo possa haver para a Massa Falida e, por consequência, para os credores dela, na redução dos percentuais de abatimento de seu crédito em casos de acordo. Em primeiro lugar, estar-se-á recebendo mais do que se estaria nos termos da autorização anteriormente concedida; em segundo lugar, cada acordo, individualmente, deverá ser submetido à homologação judicial, a qual sujeitar-se-á a eventual recurso que poderá ser interposto por qualquer interessado que se julgue prejudicado, fato também suficiente para que

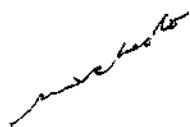


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

não se veja prejuízo, desde logo, na alteração da base de cálculo de eventual multa por inadimplemento contratual ou na aceitação de CDBs, ou títulos semelhantes, de aplicações financeiras do próprio banco em dação em pagamento. A aprovação dos termos gerais dos futuros acordos não implica, por si só, e nem poderia implicar, aprovação antecipada dos que vierem a ser firmados e levados à homologação judicial.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo.



LINO MACHADO

RELATOR